



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.208, DE 13 DE JANEIRO DE 2017
(DOM 13.01.2017 – N. 4.045, ANO XVIII)

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Manaus realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e a retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Parágrafo único. Fica proibida a instalação de sistemas de medição de energia elétrica, externos ou centralizados, fixados nos postes de energia elétrica, ressalvadas as caixas de passagem de energia elétrica, transformadores e cabamento de internet e TV a cabo, desde que seja observado um raio de quinhentos metros entre um e outro, para evitar poluição visual. (Incluído pela Lei n. 3.024, de 31.03.2023).

Art. 2.º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica e de telecomunicações, após serem devidamente notificadas, terão o prazo de dez dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3.º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a fazer manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto que se encontrem em estado precário, sem qualquer ônus para administração pública.

§ 1.º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos de energia e telecomunicações e demais petrechos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

DIRETORIA LEGISLATIVA

§ 2.º A notificação de que trata o § 1º deverá ocorrer em setenta e duas horas da data da substituição do poste.

§ 3.º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de dez dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4.º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará:

I – a empresa concessionária ou permissionária à multa de duzentas UFMs para cada notificação que deixar de realizar;

II – a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos à multa de duzentas UFMs se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos.

~~**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Manaus, agindo em desacordo com esta legislação.~~

§ 1.º Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratoras todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando na circunscrição do município de Manaus. [\(Redação dada pela Lei n. 3236, de 20.12.2023\).](#)

§ 2.º Caberá ao órgão municipal de fiscalização de posturas, nos termos da Lei Complementar n. 05, de 16 de janeiro de 2014, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei e a aplicação das penalidades previstas nos incisos do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei n. 3236, de 20.12.2023\).](#)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Manaus, 13 de janeiro de 2017.

MARCOS SÉRGIO ROTTA
Prefeito de Manaus, em exercício

JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no DOM de 13.01.2017 – Edição n. 4.045, Ano XVIII.

[Alterada pela Lei n. 3.024, de 31.03.2023. Publicada no DOM, de 31.03.2023 – Edição n. 5558, Ano XXIV.](#)

[Alterada pela Lei n. 3.236, de 20.12.2023. Publicada no DOM, de 20.12.2023 – Edição n. 5729, Ano XXIV.](#)



DIÁRIO OFICIAL do MUNICÍPIO de MANAUS

Manaus, sexta-feira, 13 de janeiro de 2017.

Ano XVIII, Edição 4045 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.202, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

INSTITUI a Semana Municipal da Mulher a ser realizada anualmente na semana do dia 8 de março.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica instituída a Semana Municipal da Mulher, a ser realizada anualmente na semana do dia 8 de março.

Art. 2.º A Semana objetiva a realização de eventos e atividades alusivas ao Dia Internacional da Mulher, por meio de seminários, palestras, murais e campanhas educativas.

Art. 3.º (VETADO).

Art. 4.º (VETADO).

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Manaus, 13 de janeiro de 2017.


MARCOS SÉRGIO ROTTA
Prefeito de Manaus, em exercício


JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.203, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE sobre a proibição de retenção das macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu) e de outras unidades móveis de urgência e emergência da rede hospitalar no âmbito do município de Manaus, bem como estabelece a criação de reserva técnica de macas nessas unidades da rede hospitalar e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibida a retenção de macas das ambulâncias do Samu e de outras unidades móveis hospitalares de atendimento de urgência e emergência da rede hospitalar no âmbito do município de Manaus, para as quais os pacientes socorridos serão encaminhados.

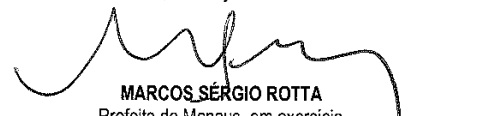
Art. 2.º (VETADO).

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4.º O Poder Executivo, no que couber, regulamentará a presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de janeiro de 2017.


MARCOS SÉRGIO ROTTA
Prefeito de Manaus, em exercício


JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.204, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

TORNA obrigatória a afixação de comprovante de capacitação profissional de tosador e banhista nos estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos no município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Todos os estabelecimentos de higiene e estética de animais domésticos (**pet shops**) que dispuserem de serviços de tosa e banho deverão afixar, em local visível ao público, o comprovante da capacitação técnica dos profissionais tosadores e banhistas.

§ 1.º O estabelecido no caput deste artigo tem por objetivo garantir respeito e bons tratos aos animais e preservar sua higidez quando submetidos a banho ou tosa em serviços especializados, mediante a capacitação técnica dos profissionais que especifica, de modo que se previna o contágio e a proliferação de zoonoses, lesões e falhas nos procedimentos.

§ 1.º Em caso de reincidência, a pena será cobrada em dobro.

§ 2.º Havendo continuidade da infração, o alvará para o funcionamento da empresa será cassado.

Art. 3.º A pena de que trata o artigo 2.º será cobrada na forma da lei, cabendo ao Executivo Municipal determinar o órgão público fiscalizador e aplicador das multas.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 13 de janeiro de 2017.


MARCOS SÉRGIO ROTTA
 Prefeito de Manaus, em exercício


JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.208, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Manaus realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados nos postes e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que estas possam realizar o alinhamento e a retirada dos cabos e demais petrechos inutilizados.

Art. 2.º A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e demais empresas que utilizam os postes de energia elétrica e de telecomunicações, após serem devidamente notificadas, terão o prazo de dez dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos existentes.

Art. 3.º Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a fazer manutenção, conservação, remoção e substituição de postes de concreto que se encontrem em estado precário, sem qualquer ônus para administração pública.

§ 1.º Em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos, a fim de que possam realizar o realinhamento dos cabos de energia e telecomunicações e demais petrechos.

§ 2.º A notificação de que trata o § 1º deverá ocorrer em setenta e duas horas da data da substituição do poste.

§ 3.º Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de dez dias para regularizar a situação de seus cabos e/ou petrechos.

Art. 4.º O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5.º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará:
 I – a empresa concessionária ou permissionária à multa de duzentas UFM's para cada notificação que deixar de realizar;

II – a empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabamentos à multa de duzentas UFM's se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus cabos ou petrechos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Manaus, agindo em desacordo com esta legislação.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Manaus, 13 de janeiro de 2017.


MARCOS SÉRGIO ROTTA
 Prefeito de Manaus, em exercício


JOSÉ FERNANDO DE FARIAS
 Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 2.209, DE 13 DE JANEIRO DE 2017

DISPÕE sobre a utilização de aparelhos sonoros no interior dos transportes coletivos urbanos do município de Manaus, e dá outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, em exercício, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica proibida aos usuários do transporte coletivo urbano, no âmbito do município de Manaus, a utilização de aparelhos sonoros no modo alto-falante para ouvir música e similares, exceto com a utilização de fone de ouvido.

Parágrafo único. Incidirá pena pecuniária de cinquenta Unidades Fiscais do Município (UFMs) sobre o passageiro que fizer uso de aparelhos sonoros no interior do transporte coletivo sem a utilização de fones de ouvido.

Art. 2.º Fica instituída a campanha permanente de conscientização da população sobre a necessidade de uso de fones de ouvido em caso de utilização de aparelhos sonoros no interior dos veículos de transporte coletivos de passageiros.

Parágrafo único. As empresas concessionárias de serviços de transportes coletivos públicos urbanos do município de Manaus ficam obrigadas a afixar cartazes educativos visando a dar publicidade a presente Lei.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.